

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

---

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifestamos a intenção de recurso contra a empresa arrematante, referente ao capital social e o quantitativo de KM apresentado nos atestados de capacidade técnica.

**Fechar**

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA/GO, GERÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS, TERMOS DE REFERÊNCIA E EDITAIS – ILMª SENHORA PREGOEIRA OFICIAL E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO.

Referência: Recurso Administrativo referente a decisão da ilustríssima Pregoeira Oficial que declarou vencedora a Empresa 2V EMPREENDIMENTOS, NEGÓCIOS E SEERVIÇOS LTDA. ME – CNPJ nº 46.672.831/0001-00.

Processo Administrativo nº 22.24.000007302-6 – Pregão Eletrônico nº 014/2023 – Código UASG nº 926748 / Objeto: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços referente à locação de veículos automotores (transporte escolar e ônibus convencionais), com motoristas e monitores, por um período de 48 (quarenta e oito) meses, para atender a Secretaria Municipal de Educação - SME, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 08.380.889/0001-91, sediada na Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 4.362, Garagem nº 5.356, Pernambués, Salvador/BA, CEP.: 41.110-970, vem, respeitosamente, perante V. Sa., Pregoeira Oficial do Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentar RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO, que o faz, consoante fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

#### I. DA SÍNTESE FÁTICA:

A Secretaria Municipal de Administração do Município de Goiânia/GO abriu licitação, na modalidade Pregão, do tipo ELETRÔNICA, sob o n.º 014/2023, cujo objeto consiste na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTE À LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (TRANSPORTE ESCOLAR E ÔNIBUS CONVENCIONAIS), COM MOTORISTAS E MONITORES, POR UM PERÍODO DE 48 (QUARENTA E OITO) MESES, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME, a qual, a empresa encontra-se participando.

A empresa declarada vencedora no lote 3 (três) foi a 2V EMPREENDIMENTOS, NEGÓCIOS E SEERVIÇOS LTDA. ME – CNPJ nº 46.672.831/0001-00.

Ocorre que, analisando a documentação de habilitação apresentada pela empresa recorrida, verifica-se que não há sustentação plausível para a sua habilitação, que deveria ter sido INABILITADA.

Conforme se sabe, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e as Leis Federais ns.º 8.666/93 e 10.520/02, as obras, serviços, compras e alienações, devem ser contratados mediante procedimento licitatório, com exceção dos casos específicos em lei (dispensa e Inexigibilidade), respeitando e atendendo aos Princípios Constitucionais da Administração.

Esta Licitante/Recorrente, atenta às exigências editalícias, encontra-se participando do presente certame e verificou falha insanável da documentação da empresa recorrida, 2V EMPREENDIMENTOS, NEGÓCIOS E SEERVIÇOS LTDA. ME – CNPJ nº 46.672.831/0001-00.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos).

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade." (grifos nossos).

Dito isso, passa-se a tecer o mérito do recurso interposto pela Licitante Recorrente quanto à habilitação da Recorrida, em razão de 3 (três) pontos:

1. Não foi apresentado a certidão de regularidade do contador (CRP) que assinou o balanço e os índices da boa situação financeira, para o período assinado;

2. O capital social e patrimônio líquido apresentado, são inferiores a 10% do valor do lote 3;

Valor estimado do lote 3: R\$ 6.350.419,20

Patrimônio líquido da recorrida: R\$ 124.608,60

Capital social da recorrida: R\$ 100.000,00

3. Os atestados apresentados pela Recorrida não demonstram a similaridade, quantitativo em relação ao objeto deste certame. O atestado de capacidade técnica emitido pela Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural, é de serviço EVENTUAL, não contínuo e não escolar. No referido atestado também não é demonstrado o quantitativo de veículos, quais tipos e a quilometragem percorrida é de apenas 14.563,00 km ao ano, sendo que no lote 3 o percurso anual é de 216.960,00 km, em suma, menos de 8% do exigido anualmente. Já o segundo atestado apresentado, emitido pela Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural, além de EVENTUAL, não contínuo, também não demonstra o quantitativo de veículos e nem a quilometragem percorrida.

Frisa-se que as jurisprudências do TCU corroboram com a tese da Recorrente, senão vejamos o Acórdão nº

2939/2021:

ENUNCIADO: Não são considerados válidos para fins de habilitação atestados de prestação de serviços incompatíveis com as atividades econômicas previstas no contrato social do licitante. Os atestados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.

EXCERTO: Voto: Trata-se de representação da empresa, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 16/2021, promovido pela Brigada de Infantaria Paraquedista para contratação da prestação do serviço de realização do Concurso de Admissão à Escola de Sargentos das Armas, dentro da cidade do Rio de Janeiro. O certame prevê a realização de todos os serviços de apoio à promoção do concurso público para os Cursos de Formação e Graduação de Sargentos (CFGs) das Áreas Geral, de Músico e de Saúde. Concurso este que será realizado em âmbito nacional, abrangendo 42 cidades, conforme consta da publicação no DOU à peça 27, p. 37-39. O representante alega, em apertada síntese, que sua proposta foi desclassificada pelo fato de o contrato social não especificar atividade econômica compatível com o objeto da licitação, apesar de ter apresentado atestado de capacidade técnica em consonância com o objeto do edital e que os quatro recursos administrativos impetrados pela representante terem sido julgados improcedentes pelo pregoeiro, mesmo após alterações no contrato social. [...] A representação deve ser conhecida por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014. Compete à Administração Pública impor que o futuro contratado possua habilitação técnica para a realização do objeto pretendido nos termos do art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93. Nesse sentido, tendo em conta que se trata de concurso público que será realizado em âmbito nacional, na mesma data, em até 42 diferentes localidades, os riscos envolvidos devem ser minimizados pela administração contratante para obtenção da efetiva prestação do serviço contratado conforme requisitos mínimos de desempenho e qualidade previstos em edital. Destaco, inicialmente, que apesar de constar a descrição 'evento' no objeto do edital do Pregão Eletrônico 16/2021, trata-se da realização dos serviços de apoio à promoção do concurso público de expressão nacional, e não um evento típico de organização de feiras, congressos, exposições e festas, como equivocadamente dá entender a descrição do objeto licitado apresentada na peça inicial pela representante. Não deve prosperar por duas questões o argumento da representante no sentido de que sua proposta foi desclassificada irregularmente pelo fato de o contrato social não especificar atividade econômica compatível com o objeto da licitação, porquanto teria apresentado atestado de capacidade técnica em consonância com o objeto do edital. A uma, porque existia dispositivo no edital que exigia da empresa a previsão em seu contrato social do objeto do certame: [...] A proposta da representante foi desclassificada pelo fato de o contrato social não conter ramo de atividade compatível com o objeto do certame. Assim, apesar de os atestados apresentados pela representante demonstrarem que a empresa já executou prestação de serviço de promoção de eventos, não constam do contrato social atividade econômica principal ou secundária semelhante ou minimamente pertinente ao objeto licitado. (...) Portanto, mesmo que o atestado remeta à prestação de serviços semelhantes ao objeto do certame, existe uma desconformidade legal pelo fato de não estarem sendo previstos nas atividades primárias e nem secundárias do contrato social." Além disso, no presente feito a falha identificada não se refere à falta de detalhamento, mas sim à total ausência de previsão do serviço prestado em seu contrato social, não se enquadrando portanto, nas diretrizes dos Acórdão 571/2006-TCU-Segunda Câmara, rel. E. Marcos Bemquerer e 466/2014/TCU-1ª Câmara, rel. E. Ministro Benjamin Zymler. Destaco que o fato de não ter havido qualquer objeção da contratante que emitiu o referido atestado acerca da ausência de atividade econômica principal e secundária atinente à prestação de serviço não o habilita a aceitação dessa condição no caso presente, ou seja, a aceitação desse atestado. Entendo que a desclassificação da proposta da representante não transgrediu os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, além de estar em consonância com a posição adotada pelo TCU no Acórdão 642/2014-TCU-Plenário.

PUBLICADO: Boletim de Jurisprudência nº 385 de 31/01/2022

Assim como o Acórdão nº 914/2019, trata da obrigatoriedade dos parâmetros objetivos para aceitação de atestados de capacidade técnica, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, senão vejamos:

ENUNCIADO: É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

EXCERTO: Voto: Aprecio representação formulada por [representante], com pedido de medida cautelar, na qual aduz possível ilegalidade em decisão administrativa que resultou em sua inabilitação no Pregão Eletrônico 85/2018, conduzido pelo Ministério da Saúde - do tipo menor preço por item, no valor de R\$ 84.647.440,80 -, cujo objeto consistiu no registro de preços para aquisição de insulina humana (NPH e regular). [...] 5. A representante foi inabilitada no certame por não ter atendido a exigência de qualificação técnica, em especial quanto ao disposto no subitem 7.1 do Termo de Referência (anexo do edital do pregão eletrônico), que assim dispõe: 7.1. Comprovação de aptidão para fornecimento de bens em características e em quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. 6. A motivação desse ato decisório constou do Parecer Técnico nº /2018/CGAFB/DAF/SCTIE/MS (peça 3), de 27/11/2018, em cuja conclusão se consigna que a documentação apresentada pela [representante] não atendeu aos requisitos do edital, uma vez que não foi comprovada a aptidão para fornecimento de bens em características e quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação (conforme subitem 7.1, item 7, do Termo de Referência anexo do edital do Pregão Eletrônico nº 85/2018). [...] 7. A fundamentação para a inabilitação concentrou-se na questão do registro do medicamento Insuliv R, uma das insulinas humanas ofertadas pela representante em sua proposta. Nesse ponto, constou daquele documento a seguinte conclusão: " (...) as bases técnicas e científicas da conclusão da análise do registro do medicamento Insuliv R foram REPROVADAS, não sendo possível concluir pela garantia da qualidade, segurança e eficácia para o pedido de registro do produto Insuliv R® (insulina humana)". 8. Posteriormente, em resposta a questionamento formulado pela representante após encerramento da etapa de lances, o Ministério da Saúde reafirmou que a inabilitação foi motivada exclusivamente pela entrega de atestados referentes ao fornecimento de medicamentos sintéticos e semissintéticos, não registrados por meio da RDC 55/2010 da Anvisa, que trata especificamente de produtos biológicos; em outras palavras: toda a argumentação afeta ao registro do Insuliv R teria sido em caráter complementar, a título informativo, apenas. 9. Em verdade, tendo o órgão reconhecido, no mesmo parecer técnico, que as insulinas humanas consignadas na proposta da representante (entre as quais o Insuliv R) possuíam registro ativo junto ao Anvisa, soa contraditória a conclusão acima a respeito de eventual reprovação daquele medicamento. Inferência precipitada, que se justifica por aparente lacuna no exame ministerial, consistente na

falta de verificação de que a interessada logrou êxito em seu recurso interposto contra decisão original da Anvisa de reprovação do registro, conforme evidenciado nos autos (peça 1, p. 36-39). 10. Em todo caso, a discussão foi submetida a novo crivo ministerial em face de recurso manejado pela [representante] à decisão que a inabilitara da licitação. Na ocasião, o Ministério da Saúde reafirmou a tese de que esse ato foi motivado exclusivamente pela incompatibilidade dos atestados às características e quantidades dos medicamentos demandados pelo pregão. 11. A seu ver, até mesmo o atestado referente à produção e entrega do Hibor - medicamento que, segundo a representante, seria também biológico - não poderia ter sido aceito, porque: i. a sua faixa térmica de conservação seria distinta da dos medicamentos desejados pela pasta, o que impactaria o manejo e o transporte desse produto; e ii. as quantidades previstas nesse atestado representariam apenas 0,3% do volume estimado para contratação. 12. É certo que se poderia evitar esse imbróglia caso a redação do edital não tivesse sido genérica, induzindo os partícipes a interpretações diferentes sobre os itens que poderiam ser admitidos como detentores de características, quantidade e prazos compatíveis com os medicamentos licitados. 13. Esse tipo de abertura e a falta de objetividade facultam ao administrador público orientar a fase de habilitação técnica por critérios definidos no curso do procedimento licitatório, de forma não transparente e anti-isonômica. Foi o que aconteceu no caso concreto. Segundo a análise da Selog, com a qual estou de acordo: [...] 14. Se a intenção do ministério, desde a origem, foi aceitar somente atestados atinentes às chamadas insulinas biológicas, deveria ter exigido documentos comprobatórios do fornecimento de medicamentos idênticos ao objeto licitado - e não compatíveis com esse. Ressalto tal ponto de vista a título argumentativo, apenas, haja vista se tratar de hipótese que, a depender do objeto, pode ser considerada ilegal por este Tribunal, conforme sugerem os precedentes a seguir: Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido (Acórdão 2914/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro); e nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais (Acórdão 449/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro) 15. Nesse contexto, é duvidosa a recusa do ministério em aceitar os atestados da representante sob a justificativa de que estariam associados a medicamentos sintéticos ou semissintéticos. Consoante vasta jurisprudência deste Tribunal, a demonstração de qualificação técnica (no caso, qualificação técnico-operacional) deve ficar adstrita a exigências minimamente necessárias que visem a averiguar a aptidão da proponente no fornecimento de produto ou serviço em quantidade e prazo compatíveis com o objeto licitado. 16. Uma vez que os medicamentos ofertados atendiam às especificações do edital (insulina biológica) e estavam devidamente registrados na Anvisa, a prova da qualificação técnica deveria se ater mais à capacidade produtiva e logística das licitantes, relacionada às quantidades e aos prazos de fornecimento, e menos à característica técnica dos produtos. Isso significa que o somatório dos atestados - incluídos os medicamentos sintéticos e semissintéticos - seria mais que suficiente para demonstrar a capacidade logística das licitantes, enquanto o único atestado referente ao medicamento biológico (Hibor) comprovaria a capacidade da representante em atender a padrões de qualidade diferenciados, especialmente no que se refere a condições próprias de armazenamento, como o respeito a faixas de temperatura específicas. 17. Com a devida licença à ratio defendida pelo MS, negar o devido peso ao atestado do medicamento Hibor, por demandar faixa de temperatura distinta para armazenamento, denota, por via indireta, que desde o início a intenção do órgão parece ter sido aceitar atestados relativos a medicamentos idênticos aos exigidos na licitação, fragilizando por demais a sua narrativa sobre a aceitabilidade de documentos comprobatórios do fornecimento de medicamentos com características técnicas compatíveis às das insulinas humanas. 18. Além de disposições legais (art. 30, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993), o ato denunciado violou os princípios da razoabilidade e da isonomia, uma vez que redundou de interpretação restritiva do comando editalício. Esse, por mais genérico e impreciso que tenha sido, permitia, a meu ver, entendimento favorável à validação dos atestados apresentados pela representante, os quais, juntos, eram aptos a demonstrar a habilitação técnica no fornecimento das insulinas. 19. É válida a argumentação da [representante] ao asseverar que a aprovação da Anvisa para comercialização de medicamentos biológicos, nos termos da Resolução RDC 55/2010, não prescinde da validação da cadeia de transporte desses produtos, de modo que aspectos diferenciados relativos à importação, distribuição e armazenamento já teriam sido considerados previamente pela autarquia.

Acórdão: (...) 9.3.2. estabeleça no edital da nova licitação, de forma clara e objetiva, os requisitos de qualificação técnica que deverão ser demonstrados pelos licitantes, os quais deverão estar baseados em estudos técnicos os quais evidenciem que as exigências constituem o mínimo necessário à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame;

PUBLICADO: Boletim de Jurisprudência nº 261 de 06/05/2019

Em suma, a empresa 2V EMPREENDIMENTOS, NEGÓCIOS E SEERVIÇOS LTDA. ME - CNPJ nº 46.672.831/0001-00, recorrida, não demonstrou capacidade técnica para o objeto do certame, não prova suporte econômico-financeiro para suportar um contrato de transporte escolar com monitor, com capital social e patrimônio líquido pífios. Empresas sem qualificação econômico-financeira adequada para a execução do objeto participando da licitação, levando a contratação de empresa incapaz de executar a avença, com consequente não obtenção do objeto contratado e descumprimento, pela contratada, das obrigações previstas em legislação específica e no contrato é temerária para uma prestação de serviços como a do Pregão Eletrônico nº 014/20232.

DA CONCLUSÃO:

Isto posto, REQUEREMOS:

1. O CONHECIMENTO deste recurso administrativo, posto que tempestivo;
2. No mérito, o provimento do recurso para inabilitar a empresa 2V EMPREENDIMENTOS, NEGÓCIOS E SEERVIÇOS LTDA. ME - CNPJ nº 46.672.831/0001-00, declarada vencedora neste Pregão Eletrônico e, dar prosseguimento ao certame, convocando a próxima classificada, a empresa ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA. - CNPJ nº 08.380.889/0001-91, sendo-a habilitada, declara-la vencedora do certame;
3. Caso a Pregoeira Oficial não reconsidere sua decisão, que seja este recurso administrativo encaminhado à Autoridade Superior Hierárquica para julgamento.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De Salvador/BA para Goiânia/GO, 22 de maio de 2022.

ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA  
CNPJ n.º 08.380.889/0001-91

**Fechar**

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

---

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifestamos a intenção de recurso contra a empresa arrematante, pelo atestado de capacidade técnica não compatível com o objeto e pelo SICAF, pois o mesmo consta ocorrência e pela falta de acesso dos aos documentos de habilitação para conferência

**Fechar**

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA/GO, GERÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS, TERMOS DE REFERÊNCIA E EDITAIS – ILMª SENHORA PREGOEIRA OFICIAL E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO.

Referência: Recurso Administrativo referente a decisão da ilustríssima Pregoeira Oficial que declarou vencedora a Empresa ABRIL TOUR VIAGENS E TURISMO – CNPJ nº 37.287.521/0001-81 no LOTE 4.

Processo Administrativo nº 22.24.000007302-6 – Pregão Eletrônico nº 014/2023 – Código UASG nº 926748 / Objeto: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços referente à locação de veículos automotores (transporte escolar e ônibus convencionais), com motoristas e monitores, por um período de 48 (quarenta e oito) meses, para atender a Secretaria Municipal de Educação - SME, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 08.380.889/0001-91, sediada na Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 4.362, Garagem nº 5.356, Pernambués, Salvador/BA, CEP.: 41.110-970, vem, respeitosamente, perante V. Sa., Pregoeira Oficial do Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentar RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO no lote 4, que o faz, consoante fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

#### I. DA SÍNTESE FÁTICA:

A Secretaria Municipal de Administração do Município de Goiânia/GO abriu licitação, na modalidade Pregão, do tipo ELETRÔNICA, sob o n.º 014/2023, cujo objeto consiste na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTE À LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (TRANSPORTE ESCOLAR E ÔNIBUS CONVENCIONAIS), COM MOTORISTAS E MONITORES, POR UM PERÍODO DE 48 (QUARENTA E OITO) MESES, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME, a qual, a empresa encontra-se participando.

A empresa declarada vencedora no lote 4 (quatro) foi a ABRIL TOUR VIAGENS E TURISMO – CNPJ nº 37.287.521/0001-81.

Ocorre que, analisando a documentação de habilitação apresentada pela empresa recorrida, verifica-se que não há sustentação plausível para a sua habilitação, que deveria ter sido INABILITADA.

Conforme se sabe, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e as Leis Federais ns.º 8.666/93 e 10.520/02, as obras, serviços, compras e alienações, devem ser contratados mediante procedimento licitatório, com exceção dos casos específicos em lei (dispensa e Inexigibilidade), respeitando e atendendo aos Princípios Constitucionais da Administração.

Esta Licitante/Recorrente, atenta às exigências editalícias, encontra-se participando do presente certame e verificou falha insanável da documentação da empresa recorrida, ABRIL TOUR VIAGENS E TURISMO – CNPJ nº 37.287.521/0001-81.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos).

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.” (grifos nossos).

Dito isso, passa-se a tecer o mérito do recurso interposto pela Licitante Recorrente quanto à habilitação da Recorrida, em razão de 1 (um) ponto:

1. Os atestados apresentados pela Recorrida não demonstram a similaridade, quantitativo em relação ao objeto deste certame. O atestado de capacidade técnica emitido pelo SEBRAE, é de INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS TURÍSTICOS, incompatível totalmente com o objeto do certame. No referido atestado também não é demonstrado o quantitativo de veículos e quilometragem. Os outros dois atestados de capacidade técnica apresentados, um do Ministério da Defesa e outro da Marinha do Brasil, também são incompatíveis totalmente com o objeto do certame e também não demonstram o quantitativo de viagens e/ou quilometragem percorrida.

Frisa-se que as jurisprudências do TCU corroboram com a tese da Recorrente, senão vejamos o Acórdão nº 2939/2021:

ENUNCIADO: Não são considerados válidos para fins de habilitação atestados de prestação de serviços incompatíveis com as atividades econômicas previstas no contrato social do licitante. Os atestados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.

EXCERTO: Voto: Trata-se de representação da empresa, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis

irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 16/2021, promovido pela Brigada de Infantaria Paraquedista para contratação da prestação do serviço de realização do Concurso de Admissão à Escola de Sargentos das Armas, dentro da cidade do Rio de Janeiro. O certame prevê a realização de todos os serviços de apoio à promoção do concurso público para os Cursos de Formação e Graduação de Sargentos (CFGs) das Áreas Geral, de Música e de Saúde. Concurso este que será realizado em âmbito nacional, abrangendo 42 cidades, conforme consta da publicação no DOU à peça 27, p. 37-39. O representante alega, em apertada síntese, que sua proposta foi desclassificada pelo fato de o contrato social não especificar atividade econômica compatível com o objeto da licitação, apesar de ter apresentado atestado de capacidade técnica em consonância com o objeto do edital e que os quatro recursos administrativos impetrados pela representante terem sido julgados improcedentes pelo pregoeiro, mesmo após alterações no contrato social. [...] A representação deve ser conhecida por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014. Compete à Administração Pública impor que o futuro contratado possua habilitação técnica para a realização do objeto pretendido nos termos do art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93. Nesse sentido, tendo em conta que se trata de concurso público que será realizado em âmbito nacional, na mesma data, em até 42 diferentes localidades, os riscos envolvidos devem ser minimizados pela administração contratante para obtenção da efetiva prestação do serviço contratado conforme requisitos mínimos de desempenho e qualidade previstos em edital. Destaco, inicialmente, que apesar de constar a descrição 'evento' no objeto do edital do Pregão Eletrônico 16/2021, trata-se da realização dos serviços de apoio à promoção do concurso público de expressão nacional, e não um evento típico de organização de feiras, congressos, exposições e festas, como equivocadamente dá entender a descrição do objeto licitado apresentada na peça inicial pela representante. Não deve prosperar por duas questões o argumento da representante no sentido de que sua proposta foi desclassificada irregularmente pelo fato de o contrato social não especificar atividade econômica compatível com o objeto da licitação, porquanto teria apresentado atestado de capacidade técnica em consonância com o objeto do edital. A uma, porque existia dispositivo no edital que exigia da empresa a previsão em seu contrato social do objeto do certame: [...] A proposta da representante foi desclassificada pelo fato de o contrato social não conter ramo de atividade compatível com o objeto do certame. Assim, apesar de os atestados apresentados pela representante demonstrarem que a empresa já executou prestação de serviço de promoção de eventos, não constam do contrato social atividade econômica principal ou secundária semelhante ou minimamente pertinente ao objeto licitado. (...) Portanto, mesmo que o atestado remeta à prestação de serviços semelhantes ao objeto do certame, existe uma desconformidade legal pelo fato de não estarem sendo previstos nas atividades primárias e nem secundárias do contrato social." Além disso, no presente feito a falha identificada não se refere à falta de detalhamento, mas sim à total ausência de previsão do serviço prestado em seu contrato social, não se enquadrando portanto, nas diretrizes dos Acórdão 571/2006-TCU-Segunda Câmara, rel. E. Marcos Bemquerer e 466/2014/TCU-1ª Câmara, rel. E. Ministro Benjamin Zymler. Destaco que o fato de não ter havido qualquer objeção da contratante que emitiu o referido atestado acerca da ausência de atividade econômica principal e secundária atinente à prestação de serviço não o habilita a aceitação dessa condição no caso presente, ou seja, a aceitação desse atestado. Entendo que a desclassificação da proposta da representante não transgrediu os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, além de estar em consonância com a posição adotada pelo TCU no Acórdão 642/2014-TCU-Plenário.

PUBLICADO: Boletim de Jurisprudência nº 385 de 31/01/2022

Assim como o Acórdão nº 914/2019, trata da obrigatoriedade dos parâmetros objetivos para aceitação de atestados de capacidade técnica, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, senão vejamos:

ENUNCIADO: É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

EXCERTO: Voto: Aprecio representação formulada por [representante], com pedido de medida cautelar, na qual aduz possível ilegalidade em decisão administrativa que resultou em sua inabilitação no Pregão Eletrônico 85/2018, conduzido pelo Ministério da Saúde - do tipo menor preço por item, no valor de R\$ 84.647.440,80 -, cujo objeto consistiu no registro de preços para aquisição de insulina humana (NPH e regular). [...] 5. A representante foi inabilitada no certame por não ter atendido a exigência de qualificação técnica, em especial quanto ao disposto no subitem 7.1 do Termo de Referência (anexo do edital do pregão eletrônico), que assim dispõe: 7.1. Comprovação de aptidão para fornecimento de bens em características e em quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. 6. A motivação desse ato decisório constou do Parecer Técnico nº /2018/CGAFB/DAF/SCTIE/MS (peça 3), de 27/11/2018, em cuja conclusão se consigna que a documentação apresentada pela [representante] não atendeu aos requisitos do edital, uma vez que não foi comprovada a aptidão para fornecimento de bens em características e quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação (conforme subitem 7.1, item 7, do Termo de Referência anexo do edital do Pregão Eletrônico nº 85/2018). [...] 7. A fundamentação para a inabilitação concentrou-se na questão do registro do medicamento Insuliv R, uma das insulinas humanas ofertadas pela representante em sua proposta. Nesse ponto, constou daquele documento a seguinte conclusão: "(...) as bases técnicas e científicas da conclusão da análise do registro do medicamento Insuliv R foram REPROVADAS, não sendo possível concluir pela garantia da qualidade, segurança e eficácia para o pedido de registro do produto Insuliv R® (insulina humana)". 8. Posteriormente, em resposta a questionamento formulado pela representante após encerramento da etapa de lances, o Ministério da Saúde reafirmou que a inabilitação foi motivada exclusivamente pela entrega de atestados referentes ao fornecimento de medicamentos sintéticos e semissintéticos, não registrados por meio da RDC 55/2010 da Anvisa, que trata especificamente de produtos biológicos; em outras palavras: toda a argumentação afeta ao registro do Insuliv R teria sido em caráter complementar, a título informativo, apenas. 9. Em verdade, tendo o órgão reconhecido, no mesmo parecer técnico, que as insulinas humanas consignadas na proposta da representante (entre as quais o Insuliv R) possuíam registro ativo junto ao Anvisa, soa contraditória a conclusão acima a respeito de eventual reprovação daquele medicamento. Inferência precipitada, que se justifica por aparente lacuna no exame ministerial, consistente na falta de verificação de que a interessada logrou êxito em seu recurso interposto contra decisão original da Anvisa de reprovação do registro, conforme evidenciado nos autos (peça 1, p. 36-39). 10. Em todo caso, a discussão foi submetida a novo crivo ministerial em face de recurso manejado pela [representante] à decisão que a inabilitara da licitação. Na ocasião, o Ministério da Saúde reafirmou a tese de que esse ato foi motivado exclusivamente pela incompatibilidade dos atestados às características e quantidades dos medicamentos demandados pelo pregão. 11. A seu ver, até mesmo o atestado referente à produção e entrega do Hibor - medicamento que, segundo a representante, seria também biológico - não poderia ter sido aceito, porque: i. a sua faixa térmica de conservação



seria distinta da dos medicamentos desejados pela pasta, o que impactaria o manejo e o transporte desse produto; e ii. as quantidades previstas nesse atestado representariam apenas 0,3% do volume estimado para contratação. 12. É certo que se poderia evitar esse imbróglio caso a redação do edital não tivesse sido genérica, induzindo os partícipes a interpretações diferentes sobre os itens que poderiam ser admitidos como detentores de características, quantidade e prazos compatíveis com os medicamentos licitados. 13. Esse tipo de abertura e a falta de objetividade facultam ao administrador público orientar a fase de habilitação técnica por critérios definidos no curso do procedimento licitatório, de forma não transparente e anti-isonômica. Foi o aconteceu no caso concreto. Segundo a análise da Selog, com a qual estou de acordo: [...] 14. Se a intenção do ministério, desde a origem, foi aceitar somente atestados atinentes às chamadas insulinas biológicas, deveria ter exigido documentos comprobatórios do fornecimento de medicamentos idênticos ao objeto licitado - e não compatíveis com esse. Ressalto tal ponto de vista a título argumentativo, apenas, haja vista se tratar de hipótese que, a depender do objeto, pode ser considerada ilegal por este Tribunal, conforme sugerem os precedentes a seguir: Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido (Acórdão 2914/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro); e nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais (Acórdão 449/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro) 15. Nesse contexto, é duvidosa a recusa do ministério em aceitar os atestados da representante sob a justificativa de que estariam associados a medicamentos sintéticos ou semissintéticos. Consoante vasta jurisprudência deste Tribunal, a demonstração de qualificação técnica (no caso, qualificação técnico-operacional) deve ficar adstrita a exigências minimamente necessárias que visem a averiguar a aptidão da proponente no fornecimento de produto ou serviço em quantidade e prazo compatíveis com o objeto licitado. 16. Uma vez que os medicamentos ofertados atendiam às especificações do edital (insulina biológica) e estavam devidamente registrados na Anvisa, a prova da qualificação técnica deveria se ater mais à capacidade produtiva e logística das licitantes, relacionada às quantidades e aos prazos de fornecimento, e menos à característica técnica dos produtos. Isso significa que o somatório dos atestados - incluídos os medicamentos sintéticos e semissintéticos - seria mais que suficiente para demonstrar a capacidade logística das licitantes, enquanto o único atestado referente ao medicamento biológico (Hibor) comprovaria a capacidade da representante em atender a padrões de qualidade diferenciados, especialmente no que se refere a condições próprias de armazenamento, como o respeito a faixas de temperatura específicas. 17. Com a devida licença à ratio defendida pelo MS, negar o devido peso ao atestado do medicamento Hibor, por demandar faixa de temperatura distinta para armazenamento, denota, por via indireta, que desde o início a intenção do órgão parece ter sido aceitar atestados relativos a medicamentos idênticos aos exigidos na licitação, fragilizando por demais a sua narrativa sobre a aceitabilidade de documentos comprobatórios do fornecimento de medicamentos com características técnicas compatíveis às das insulinas humanas. 18. Além de disposições legais (art. 30, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993), o ato denunciado violou os princípios da razoabilidade e da isonomia, uma vez que redundou de interpretação restritiva do comando editalício. Esse, por mais genérico e impreciso que tenha sido, permitia, a meu ver, entendimento favorável à validação dos atestados apresentados pela representante, os quais, juntos, eram aptos a demonstrar a habilitação técnica no fornecimento das insulinas. 19. É válida a argumentação da [representante] ao asseverar que a aprovação da Anvisa para comercialização de medicamentos biológicos, nos termos da Resolução RDC 55/2010, não prescinde da validação da cadeia de transporte desses produtos, de modo que aspectos diferenciados relativos à importação, distribuição e armazenamento já teriam sido considerados previamente pela autarquia.

Acórdão: (...) 9.3.2. estabeleça no edital da nova licitação, de forma clara e objetiva, os requisitos de qualificação técnica que deverão ser demonstrados pelos licitantes, os quais deverão estar baseados em estudos técnicos os quais evidenciem que as exigências constituem o mínimo necessário à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame;

PUBLICADO: Boletim de Jurisprudência nº 261 de 06/05/2019

Em suma, a empresa ABRIL TOUR VIAGENS E TURISMO - CNPJ nº 37.287.521/0001-81, recorrida, não demonstrou capacidade técnica para o objeto do certame no lote 4, é temerária para uma prestação de serviços como a do Pregão Eletrônico nº 014/2023.

DA CONCLUSÃO:

Isto posto, REQUEREMOS:

1. O CONHECIMENTO deste recurso administrativo, posto que tempestivo;
2. No mérito, o provimento do recurso para inabilitar a empresa ABRIL TOUR VIAGENS E TURISMO - CNPJ nº 37.287.521/0001-81, declarada vencedora no LOTE 4 neste Pregão Eletrônico e, dar prosseguimento ao certame, convocando a próxima classificada, a empresa ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA. - CNPJ nº 08.380.889/0001-91, sendo-a habilitada, declara-la vencedora do certame;
3. Caso a Pregoeira Oficial não reconsidere sua decisão, que seja este recurso administrativo encaminhado à Autoridade Superior Hierárquica para julgamento.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De Salvador/BA para Goiânia/GO, 22 de maio de 2022.

ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA  
CNPJ n.º 08.380.889/0001-91

**Fechar**

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

---

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifestamos a intenção de recurso contra a empresa arrematante, pelo atestado de capacidade técnica não compatível com o objeto transporte escolar, pelo SICAF pois o mesmo consta ocorrência e pela falta de acesso dos aos documentos de habilitação para conferência e pelo capital social divergente entre o balanço e contrato social.

**Fechar**

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA/GO, GERÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS, TERMOS DE REFERÊNCIA E EDITAIS – ILMª SENHORA PREGOEIRA OFICIAL E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO.

Referência: Recurso Administrativo referente a decisão da ilustríssima Pregoeira Oficial que declarou vencedora a Empresa LS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. ME – CNPJ nº 08.532.353/0001-44 no LOTE 5.

Processo Administrativo nº 22.24.000007302-6 – Pregão Eletrônico nº 014/2023 – Código UASG nº 926748 / Objeto: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços referente à locação de veículos automotores (transporte escolar e ônibus convencionais), com motoristas e monitores, por um período de 48 (quarenta e oito) meses, para atender a Secretaria Municipal de Educação - SME, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 08.380.889/0001-91, sediada na Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 4.362, Garagem nº 5.356, Pernambués, Salvador/BA, CEP.: 41.110-970, vem, respeitosamente, perante V. Sa., Pregoeira Oficial do Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentar RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO no lote 5, que o faz, consoante fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

#### I. DA SÍNTESE FÁTICA:

A Secretaria Municipal de Administração do Município de Goiânia/GO abriu licitação, na modalidade Pregão, do tipo ELETRÔNICA, sob o n.º 014/2023, cujo objeto consiste na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTE À LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (TRANSPORTE ESCOLAR E ÔNIBUS CONVENCIONAIS), COM MOTORISTAS E MONITORES, POR UM PERÍODO DE 48 (QUARENTA E OITO) MESES, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME, a qual, a empresa encontra-se participando.

A empresa declarada vencedora no lote 5 (cinco) foi a LS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. ME – CNPJ nº 08.532.353/0001-44.

Ocorre que, analisando a documentação de habilitação apresentada pela empresa recorrida, verifica-se que não há sustentação plausível para a sua habilitação, que deveria ter sido INABILITADA.

Conforme se sabe, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e as Leis Federais ns.º 8.666/93 e 10.520/02, as obras, serviços, compras e alienações, devem ser contratados mediante procedimento licitatório, com exceção dos casos específicos em lei (dispensa e Inexigibilidade), respeitando e atendendo aos Princípios Constitucionais da Administração.

Esta Licitante/Recorrente, atenta às exigências editalícias, encontra-se participando do presente certame e verificou falha insanável da documentação da empresa recorrida, LS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. ME – CNPJ nº 08.532.353/0001-44.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos).

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.” (grifos nossos).

Dito isso, passa-se a tecer o mérito do recurso interposto pela Licitante Recorrente quanto à habilitação da Recorrida, em razão de 1 (um) ponto:

1. Os atestados apresentados pela Recorrida não demonstram a similaridade, quantitativo em relação ao objeto deste certame. Todos os atestados de capacidade técnica apresentados são incompatíveis totalmente com o objeto do certame e também não demonstram o quantitativo de viagens e/ou quilometragem percorrida, além de não serem de transporte escolar, não ter comprovação de monitor e muito menos comprovar locação de ônibus;

2. Observa-se que o capital social que consta no contrato social é de R\$ 1.150.000,00, divergindo do capital social apresentado no balanço patrimonial que é de R\$ 2.000.000,00, no mínimo estranho.

Frisa-se que as jurisprudências do TCU corroboram com a tese da Recorrente, senão vejamos o Acórdão nº 2939/2021:

ENUNCIADO: Não são considerados válidos para fins de habilitação atestados de prestação de serviços incompatíveis com as atividades econômicas previstas no contrato social do licitante. Os atestados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.

EXCERTO: Voto: Trata-se de representação da empresa, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis

irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 16/2021, promovido pela Brigada de Infantaria Paraquedista para contratação da prestação do serviço de realização do Concurso de Admissão à Escola de Sargentos das Armas, dentro da cidade do Rio de Janeiro. O certame prevê a realização de todos os serviços de apoio à promoção do concurso público para os Cursos de Formação e Graduação de Sargentos (CFGs) das Áreas Geral, de Música e de Saúde. Concurso este que será realizado em âmbito nacional, abrangendo 42 cidades, conforme consta da publicação no DOU à peça 27, p. 37-39. O representante alega, em apertada síntese, que sua proposta foi desclassificada pelo fato de o contrato social não especificar atividade econômica compatível com o objeto da licitação, apesar de ter apresentado atestado de capacidade técnica em consonância com o objeto do edital e que os quatro recursos administrativos impetrados pela representante terem sido julgados improcedentes pelo pregoeiro, mesmo após alterações no contrato social. [...] A representação deve ser conhecida por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014. Compete à Administração Pública impor que o futuro contratado possua habilitação técnica para a realização do objeto pretendido nos termos do art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93. Nesse sentido, tendo em conta que se trata de concurso público que será realizado em âmbito nacional, na mesma data, em até 42 diferentes localidades, os riscos envolvidos devem ser minimizados pela administração contratante para obtenção da efetiva prestação do serviço contratado conforme requisitos mínimos de desempenho e qualidade previstos em edital. Destaco, inicialmente, que apesar de constar a descrição 'evento' no objeto do edital do Pregão Eletrônico 16/2021, trata-se da realização dos serviços de apoio à promoção do concurso público de expressão nacional, e não um evento típico de organização de feiras, congressos, exposições e festas, como equivocadamente dá entender a descrição do objeto licitado apresentada na peça inicial pela representante. Não deve prosperar por duas questões o argumento da representante no sentido de que sua proposta foi desclassificada irregularmente pelo fato de o contrato social não especificar atividade econômica compatível com o objeto da licitação, porquanto teria apresentado atestado de capacidade técnica em consonância com o objeto do edital. A uma, porque existia dispositivo no edital que exigia da empresa a previsão em seu contrato social do objeto do certame: [...] A proposta da representante foi desclassificada pelo fato de o contrato social não conter ramo de atividade compatível com o objeto do certame. Assim, apesar de os atestados apresentados pela representante demonstrarem que a empresa já executou prestação de serviço de promoção de eventos, não constam do contrato social atividade econômica principal ou secundária semelhante ou minimamente pertinente ao objeto licitado. (...) Portanto, mesmo que o atestado remeta à prestação de serviços semelhantes ao objeto do certame, existe uma desconformidade legal pelo fato de não estarem sendo previstos nas atividades primárias e nem secundárias do contrato social." Além disso, no presente feito a falha identificada não se refere à falta de detalhamento, mas sim à total ausência de previsão do serviço prestado em seu contrato social, não se enquadrando portanto, nas diretrizes dos Acórdãos 571/2006-TCU-Segunda Câmara, rel. E. Marcos Bemquerer e 466/2014/TCU-1ª Câmara, rel. E. Ministro Benjamin Zymler. Destaco que o fato de não ter havido qualquer objeção da contratante que emitiu o referido atestado acerca da ausência de atividade econômica principal e secundária atinente à prestação de serviço não o habilita a aceitação dessa condição no caso presente, ou seja, a aceitação desse atestado. Entendo que a desclassificação da proposta da representante não transgrediu os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, além de estar em consonância com a posição adotada pelo TCU no Acórdão 642/2014-TCU-Plenário.

PUBLICADO: Boletim de Jurisprudência nº 385 de 31/01/2022

Assim como o Acórdão nº 914/2019, trata da obrigatoriedade dos parâmetros objetivos para aceitação de atestados de capacidade técnica, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, se não vejamos:

ENUNCIADO: É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

EXCERTO: Voto: Aprecio representação formulada por [representante], com pedido de medida cautelar, na qual aduz possível ilegalidade em decisão administrativa que resultou em sua inabilitação no Pregão Eletrônico 85/2018, conduzido pelo Ministério da Saúde - do tipo menor preço por item, no valor de R\$ 84.647.440,80 -, cujo objeto consistiu no registro de preços para aquisição de insulina humana (NPH e regular). [...] 5. A representante foi inabilitada no certame por não ter atendido a exigência de qualificação técnica, em especial quanto ao disposto no subitem 7.1 do Termo de Referência (anexo do edital do pregão eletrônico), que assim dispõe: 7.1. Comprovação de aptidão para fornecimento de bens em características e em quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. 6. A motivação desse ato decisório constou do Parecer Técnico nº /2018/CGAFB/DAF/SCTIE/MS (peça 3), de 27/11/2018, em cuja conclusão se consigna que a documentação apresentada pela [representante] não atendeu aos requisitos do edital, uma vez que não foi comprovada a aptidão para fornecimento de bens em características e quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação (conforme subitem 7.1, item 7, do Termo de Referência anexo do edital do Pregão Eletrônico nº 85/2018). [...] 7. A fundamentação para a inabilitação concentrou-se na questão do registro do medicamento Insuliv R, uma das insulinas humanas ofertadas pela representante em sua proposta. Nesse ponto, constou daquele documento a seguinte conclusão: "(...) as bases técnicas e científicas da conclusão da análise do registro do medicamento Insuliv R foram REPROVADAS, não sendo possível concluir pela garantia da qualidade, segurança e eficácia para o pedido de registro do produto Insuliv R® (insulina humana)". 8. Posteriormente, em resposta a questionamento formulado pela representante após encerramento da etapa de lances, o Ministério da Saúde reafirmou que a inabilitação foi motivada exclusivamente pela entrega de atestados referentes ao fornecimento de medicamentos sintéticos e semissintéticos, não registrados por meio da RDC 55/2010 da Anvisa, que trata especificamente de produtos biológicos; em outras palavras: toda a argumentação afeta ao registro do Insuliv R teria sido em caráter complementar, a título informativo, apenas. 9. Em verdade, tendo o órgão reconhecido, no mesmo parecer técnico, que as insulinas humanas consignadas na proposta da representante (entre as quais o Insuliv R) possuíam registro ativo junto ao Anvisa, soa contraditória a conclusão acima a respeito de eventual reprovação daquele medicamento. Inferência precipitada, que se justifica por aparente lacuna no exame ministerial, consistente na falta de verificação de que a interessada logrou êxito em seu recurso interposto contra decisão original da Anvisa de reprovação do registro, conforme evidenciado nos autos (peça 1, p. 36-39). 10. Em todo caso, a discussão foi submetida a novo crivo ministerial em face de recurso manejado pela [representante] à decisão que a inabilitara da licitação. Na ocasião, o Ministério da Saúde reafirmou a tese de que esse ato foi motivado exclusivamente pela incompatibilidade dos atestados às características e quantidades dos medicamentos demandados pelo pregão. 11. A seu ver, até mesmo o atestado referente à produção e entrega do Hibor - medicamento que, segundo a representante, seria também biológico - não poderia ter sido aceito, porque: i. a sua faixa térmica de conservação seria distinta da dos medicamentos desejados pela pasta, o que impactaria o manejo e o transporte desse produto;

e ii. as quantidades previstas nesse atestado representariam apenas 0,3% do volume estimado para contratação. 12. É certo que se poderia evitar esse imbróglio caso a redação do edital não tivesse sido genérica, induzindo os partícipes a interpretações diferentes sobre os itens que poderiam ser admitidos como detentores de características, quantidade e prazos compatíveis com os medicamentos licitados. 13. Esse tipo de abertura e a falta de objetividade facultam ao administrador público orientar a fase de habilitação técnica por critérios definidos no curso do procedimento licitatório, de forma não transparente e anti-isonômica. Foi o aconteceu no caso concreto. Segundo a análise da Selog, com a qual estou de acordo: [...] 14. Se a intenção do ministério, desde a origem, foi aceitar somente atestados atinentes às chamadas insulinas biológicas, deveria ter exigido documentos comprobatórios do fornecimento de medicamentos idênticos ao objeto licitado - e não compatíveis com esse. Ressalto tal ponto de vista a título argumentativo, apenas, haja vista se tratar de hipótese que, a depender do objeto, pode ser considerada ilegal por este Tribunal, conforme sugerem os precedentes a seguir: Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido (Acórdão 2914/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro); e nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais (Acórdão 449/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro) 15. Nesse contexto, é duvidosa a recusa do ministério em aceitar os atestados da representante sob a justificativa de que estariam associados a medicamentos sintéticos ou semissintéticos. Consoante vasta jurisprudência deste Tribunal, a demonstração de qualificação técnica (no caso, qualificação técnico-operacional) deve ficar adstrita a exigências minimamente necessárias que visem a averiguar a aptidão da proponente no fornecimento de produto ou serviço em quantidade e prazo compatíveis com o objeto licitado. 16. Uma vez que os medicamentos ofertados atendiam às especificações do edital (insulina biológica) e estavam devidamente registrados na Anvisa, a prova da qualificação técnica deveria se ater mais à capacidade produtiva e logística das licitantes, relacionada às quantidades e aos prazos de fornecimento, e menos à característica técnica dos produtos. Isso significa que o somatório dos atestados - incluídos os medicamentos sintéticos e semissintéticos - seria mais que suficiente para demonstrar a capacidade logística das licitantes, enquanto o único atestado referente ao medicamento biológico (Hibor) comprovaria a capacidade da representante em atender a padrões de qualidade diferenciados, especialmente no que se refere a condições próprias de armazenamento, como o respeito a faixas de temperatura específicas. 17. Com a devida licença à ratio defendida pelo MS, negar o devido peso ao atestado do medicamento Hibor, por demandar faixa de temperatura distinta para armazenamento, denota, por via indireta, que desde o início a intenção do órgão parece ter sido aceitar atestados relativos a medicamentos idênticos aos exigidos na licitação, fragilizando por demais a sua narrativa sobre a aceitabilidade de documentos comprobatórios do fornecimento de medicamentos com características técnicas compatíveis às das insulinas humanas. 18. Além de disposições legais (art. 30, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993), o ato denunciado violou os princípios da razoabilidade e da isonomia, uma vez que redundou de interpretação restritiva do comando editalício. Esse, por mais genérico e impreciso que tenha sido, permitia, a meu ver, entendimento favorável à validação dos atestados apresentados pela representante, os quais, juntos, eram aptos a demonstrar a habilitação técnica no fornecimento das insulinas. 19. É válida a argumentação da [representante] ao asseverar que a aprovação da Anvisa para comercialização de medicamentos biológicos, nos termos da Resolução RDC 55/2010, não prescinde da validação da cadeia de transporte desses produtos, de modo que aspectos diferenciados relativos à importação, distribuição e armazenamento já teriam sido considerados previamente pela autarquia. Acórdão: (...) 9.3.2. estabeleça no edital da nova licitação, de forma clara e objetiva, os requisitos de qualificação técnica que deverão ser demonstrados pelos licitantes, os quais deverão estar baseados em estudos técnicos os quais evidenciem que as exigências constituem o mínimo necessário à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame; PUBLICADO: Boletim de Jurisprudência nº 261 de 06/05/2019 Em suma, a empresa LS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. ME - CNPJ nº 08.532.353/0001-44, recorrida, não demonstrou capacidade técnica para o objeto do certame no lote 5, e seu balanço encontra-se em divergência em dois documentos, no contrato social e no balanço patrimonial, sendo temerária para uma prestação de serviços como a do Pregão Eletrônico nº 014/2023. DA CONCLUSÃO:

Isto posto, REQUEREMOS:

1. O CONHECIMENTO deste recurso administrativo, posto que tempestivo;
2. No mérito, o provimento do recurso para inabilitar a empresa LS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. ME - CNPJ nº 08.532.353/0001-44, declarada vencedora no LOTE 5 neste Pregão Eletrônico e, dar prosseguimento ao certame, convocando a próxima classificada, a empresa ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA. - CNPJ nº 08.380.889/0001-91, sendo-a habilitada, declara-la vencedora do certame;
3. Caso a Pregoeira Oficial não reconsidere sua decisão, que seja este recurso administrativo encaminhado à Autoridade Superior Hierárquica para julgamento.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De Salvador/BA para Goiânia/GO, 22 de maio de 2022.

ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA  
CNPJ n.º 08.380.889/0001-91

**Fechar**